



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 1º de junho de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 183/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), nas unidades de saúde no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), nas unidades de saúde no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”.

Em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto de lei pretende criar normas para realização do diagnóstico precoce e prestação de atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), por meio da rede pública de saúde no âmbito do Município de Cabo Frio.

A proposta cuida de tema relativo à proteção e defesa da saúde, matéria atribuída à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, XII, da Constituição Federal), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência legislativa suplementar (§§ 1º e 2º do artigo 24).

Nos termos do sistema constitucional vigente, as ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (SUS), com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Lei Maior).

É imperioso lembrar que a saúde é direito de todos e dever do Estado e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação estão garantidos pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Por outro lado, a medida se reveste de cunho eminentemente administrativo, conferindo atribuições a órgãos que integram a estrutura organizacional da Administração, ou seja, a Secretaria da Saúde, cuja direção do sistema aludido lhe compete, no âmbito municipal (artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Portanto, não pode o legislador alçar-se à condição de autoridade de saúde, rompendo a unicidade e a coordenação de funções próprias do Sistema Único de Saúde – SUS, interferindo nas atribuições dos órgãos responsáveis, em claro desacordo com a Constituição Federal (artigo 24, XII).

Nessa perspectiva, ao determinar as unidades públicas de saúde a forma como deverá ser realizado o atendimento especializado à pessoa com TDAH, a propositura traduz nítida ingerência do Legislativo na esfera de competência do Executivo, subvertendo seus critérios no planejamento global da ação administrativa, violando, por consequência, o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Assim, apesar dos elevados propósitos do texto aprovado, ao impor ao Executivo a implementação do serviço, o legislador acaba por cunhar novas obrigações e despesas públicas para o Poder Executivo, não se limitando a traçar diretrizes a serem observadas pelo gestor, mas sim estabelecendo ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, o que equivale a prática de ato de administração.

Desta feita, convém ressaltar que a proposta implicará na criação de novas atribuições a órgãos da Administração Pública, invadindo, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo desta natureza, conforme previsão dos arts. 41, IV e 62 da Lei Orgânica Municipal.

Não bastassem os vícios acima apontados, há que se considerar, ainda, que a concretização da previsão normativa, na forma como determinado pela Câmara Municipal, certamente implicaria em aumento da despesa pública.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Dessa forma, o respectivo Projeto descumpre o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Assim, Senhores Parlamentares, por absoluta contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, veto integralmente o projeto de lei apresentado, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito